



PROJETO DE LEI Nº XXX/2026

DISPÕE SOBRE A GARANTIA DE UNIVERSALIZAÇÃO DO ACESSO AOS SERVIÇOS PÚBLICOS ESSENCIAIS NO TERRITÓRIO DO MUNICÍPIO, VEDA A EXCLUSÃO GEOGRÁFICA DE ÁREAS URBANAS E RURAIS, ESTABELECE MECANISMOS DE TRANSPARÊNCIA E FISCALIZAÇÃO E PREVÊ SANÇÕES ADMINISTRATIVAS.

Autor(es): Vereador JUNINHO DO PICA PAU

A CÂMARA MUNICIPAL DE BELFORD ROXO DECRETA:

Art. 1º- As concessionárias, permissionárias ou autorizadas de serviços públicos essenciais que operam no Município deverão assegurar a prestação adequada, contínua e progressivamente universalizada dos serviços de:

- I – abastecimento de água;
- II – esgotamento sanitário;
- III – energia elétrica;
- IV – telecomunicações.

§1º A prestação adequada compreende os requisitos de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade e modicidade tarifária, conforme legislação federal aplicável.

§2º A universalização do serviço deverá observar a progressiva ampliação da rede, de forma a garantir atendimento em toda a extensão territorial do Município, inclusive em áreas periféricas, comunidades, loteamentos consolidados e regiões com deficiência de infraestrutura urbana.

Art. 2º - Fica vedada a recusa de atendimento, a omissão na expansão da rede ou a interrupção injustificada de serviços públicos essenciais sob alegação de:

- I – localização do imóvel em área periférica, comunidade, zona rural ou de difícil acesso;
- II – baixa densidade populacional ou ausência de viabilidade econômica imediata;
- III – inexistência de regularização fundiária quando houver ocupação consolidada com finalidade residencial;
- IV – risco genérico à segurança pública não comprovado por autoridade competente;



V – distância geográfica da rede existente, quando houver possibilidade técnica de expansão.

Parágrafo único. A alegação de impedimento por motivo de segurança pública somente será admitida quando houver comprovação formal da autoridade competente e deverá possuir caráter temporário, devendo a concessionária apresentar plano alternativo de atendimento.

Art.3 ° - As concessionárias deverão apresentar semestralmente ao órgão municipal competente relatório contendo:

I – áreas atendidas e não atendidas;

II – cronograma de expansão da rede de atendimento;

III – plano de investimentos destinados à ampliação da cobertura;

IV – justificativa técnica para eventual impossibilidade temporária de atendimento;

V – medidas adotadas para melhoria da qualidade do serviço em regiões com deficiência de infraestrutura.

§1° O relatório deverá ser disponibilizado em meio eletrônico para acesso público, garantindo transparência.

§2° O Poder Executivo poderá firmar cooperação com órgãos reguladores para fiscalização do cumprimento desta Lei.

Art.4 ° - O descumprimento das disposições desta Lei sujeitará a concessionária, sem prejuízo das sanções previstas na legislação federal e nos contratos de concessão, às seguintes penalidades administrativas:

I – advertência, com prazo máximo de 15 (quinze) dias para apresentação de plano de regularização;

II – multa diária de 50 (cinquenta) a 500 (quinhentas) UFIR-RJ, aplicada enquanto perdurar a irregularidade;

III – multa de 100 (cem) a 1.000 (mil) UFIR-RJ quando constatada a exclusão reiterada de determinada localidade;

IV – comunicação aos órgãos reguladores competentes para apuração de infração contratual;

V – suspensão da emissão de licenças municipais relacionadas à expansão da rede até a comprovação da regularização do atendimento;



VI – aplicação da multa em dobro em caso de reincidência.

§1º As penalidades poderão ser aplicadas de forma cumulativa.

§2º Os valores arrecadados com multas deverão ser destinados prioritariamente a ações de fiscalização urbana e melhoria da infraestrutura em áreas com deficiência de serviços públicos essenciais.

§3º Será assegurado o contraditório e a ampla defesa no processo administrativo.

Art.5º - O Poder Executivo poderá instituir canal específico na Ouvidoria Municipal para recebimento de denúncias relativas à exclusão geográfica de serviços públicos essenciais, garantindo:

I – registro formal da ocorrência;

II – encaminhamento aos órgãos competentes;

III – acompanhamento da solução;

IV – divulgação periódica de relatórios estatísticos.

Art.6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Belford Roxo, 23 de março de 2026

JUNINHO DO PICA PAU

Vereador

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por finalidade assegurar a efetiva **universalização do acesso aos serviços públicos essenciais** no território do Município, garantindo que todos os cidadãos, independentemente do local onde residam, tenham direito à infraestrutura mínima indispensável à dignidade da pessoa humana.

Serviços como **abastecimento de água, esgotamento sanitário, energia elétrica e telecomunicações** são elementos estruturantes para o desenvolvimento social, econômico e urbano, constituindo pressupostos básicos para a saúde pública, segurança, educação, mobilidade, inclusão digital e geração de oportunidades.



Entretanto, observa-se que determinadas regiões, especialmente áreas periféricas, comunidades, loteamentos consolidados e localidades com menor densidade populacional, ainda enfrentam dificuldades para obtenção ou ampliação desses serviços, seja por ausência de rede, demora excessiva na expansão da infraestrutura ou alegações de inviabilidade econômica.

O projeto busca coibir práticas que resultem na chamada “**exclusão geográfica**”, situação em que áreas inteiras permanecem por longos períodos sem acesso adequado a serviços públicos essenciais, comprometendo a qualidade de vida da população e ampliando desigualdades urbanas.

A Constituição Federal estabelece que os serviços públicos devem ser prestados de forma adequada, contínua e eficiente, observando os princípios da universalidade e da modicidade tarifária. Nesse sentido, a presente proposta reforça o dever de atendimento isonômico, impedindo que fatores como localização periférica, distância geográfica ou ausência de retorno financeiro imediato sejam utilizados como justificativa para a não prestação do serviço.

Importante destacar que a proposta não interfere nos contratos de concessão nem nas competências das agências reguladoras, limitando-se a instituir mecanismos de transparência, acompanhamento e fiscalização no âmbito do interesse local, conforme autoriza o art. 30 da Constituição Federal.

Além disso, a criação de relatórios periódicos e canal específico de denúncias fortalece a participação social e permite ao Poder Público identificar áreas com deficiência de atendimento, contribuindo para o planejamento urbano e a redução de desigualdades estruturais.

Ao prever sanções administrativas proporcionais, o projeto incentiva o cumprimento das obrigações de universalização, promovendo maior equilíbrio na distribuição dos serviços e assegurando que o desenvolvimento urbano ocorra de forma mais justa e inclusiva.

Dessa forma, a presente iniciativa busca garantir que nenhum bairro ou comunidade seja deixado à margem do acesso a serviços essenciais, promovendo justiça social, dignidade e melhoria das condições de vida da população.

Por todo o exposto, considerando o relevante interesse público da matéria, contamos com o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação do presente Projeto de Lei.